



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 43-50.2014.6.21.0034**

**Procedência:** PELOTAS/RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO  
– CARGO DE VEREADOR – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS  
CONTAS

**Recorrente:** FLÁVIO LUIZ SILVA DE SOUZA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A prestação de contas foi apresentada intempestivamente. 2. No conjunto dos autos foram identificadas irregularidades não sanadas na documentação apresentada, além de divergências nos dados e informações prestados. 3. A ausência de retificação das mencionadas irregularidades enseja a rejeição das contas. Parecer pelo desprovimento do recurso.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de FLÁVIO LUIZ SILVA DE SOUZA, referente à Campanha Eleitoral de 2012, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador no município de Pelotas/RS, pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.376/12.

Apresentadas as contas no dia 26/06/2014 (fl. 02-74), houve Relatório Técnico Parcial (fl. 79-83), seguindo-se a oportunidade de correção das irregularidades constatadas (fl. 85-86). A seguir, foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 104-108).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio sentença (fls. 111-113), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no artigo 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso pleiteando, preliminarmente, a declaração de inconstitucionalidade do processo tendo em vista a ausência de advogado quando da instauração deste. No mérito, busca a reforma da decisão, alegando que, referente ao pleito de 2012, suas contas seguiram a normatização legal e que as inconsistências apresentadas não representam falhas insanáveis de acordo com a legislação vigente (fls. 121-124).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 130).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I- Da tempestividade**

Preliminarmente, o recurso interposto é **tempestivo**.

O recorrente foi intimado por mandado da decisão em 27/11/2014, quinta-feira (f. 119 - verso), sendo que a irrisignação foi interposta em 01/12/2014, segunda-feira (fl. 121), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

### **II.II – Da ausência de advogado**

Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas foi apresentada e julgada em primeira instância sem que o prestador estivesse representado por advogado, haja vista que o candidato constituiu procurador apenas no momento da interposição do presente recurso (procuração juntada à fl. 120).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, tendo em vista que a prestação foi apresentada em 06/06/2014, nos termos da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013, o candidato deveria ter sido intimado a regularizar a representação:

Art. 1º É imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.

**§ 1º Apresentadas as contas sem advogado, nos processos que lhes são afetos, a unidade responsável pelo processamento de tais feitos no Tribunal e o chefe do cartório eleitoral deverão providenciar a notificação do interessado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação.**

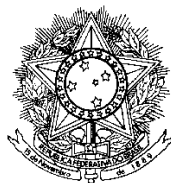
§ 2º Caso não regularizada a representação processual no prazo fixado, certificado o não atendimento da notificação prevista no parágrafo anterior, os processos devem ser imediatamente submetidos à conclusão do relator no Tribunal ou ao juiz na Zona Eleitoral.

Art. 2º As contas apresentadas sem a presença de advogado não serão conhecidas e serão consideradas não prestadas.

Parágrafo único: Os documentos apresentados, no momento do protocolo, devem estar devidamente discriminados e acondicionados, em meios que permitam a análise e mantenham a integralidade e conservação do conteúdo, sendo autuados como anexo, sob pena de não recebimento.

Contudo, em nenhum momento o prestador foi instado a sanar a irregularidade, motivo pelo qual, apesar de ter constituído advogado posteriormente, a sentença deve ser anulada, retornando-se os autos à origem para que ocorra a regularização da representação e se oportunize prazo para sanar as irregularidades constatadas.

Caso não seja esse o entendimento do egrégio TRE-RS, passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Do Mérito**

Não merece acolhimento o recurso apresentado.

O parecer emitido pelo órgão técnico do TRE/RS analisou a prestação de contas, tendo verificado a existência de diversas irregularidades, devendo ser citadas como mais relevantes: contas prestadas de forma intempestiva, recibos eleitorais preenchidos de forma incorreta e sem assinatura do responsável, divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas do candidato, e aquelas constantes das prestações de contas parciais.

Deve-se destacar, ainda, que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado quando do registro de candidatura e que a explicação dada pelo candidato não foi suficiente para suprir a inconsistência, eis que não apresentou elementos que comprovassem sua alegação (fls. 104-108). Segue excerto do parecer do órgão técnico:

(...) 5- Quanto a ter sido verificado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deveria ser esclarecida pelo candidato (art. 2º, I, e art. 18, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012), explicou o candidato que os recursos são decorrentes da comercialização de bens materiais, como televisão, sonorização, itens de antiguidade, etc.

Obs.: Persiste a inconsistência apontada eis que o candidato não apresenta elementos de comprovação de suas alegações, sendo inegável que quando do Registro de Candidatura declarou não possuir qualquer patrimônio, no entanto, aplicou recursos próprios no montante de R\$ 9.502,76, conforme declarou na presente Prestação de Contas.

Tais irregularidades desautorizam por completo o acolhimento da prestação de contas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. ART. 30, INC. III, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2012.

Desaprovação das contas no juízo originário.

**Existência de irregularidades de caráter substancial, comprometedoras da regularidade e da confiabilidade das contas apresentadas.**

Verificada a inconsistência da prestação de contas em relação aos recibos eleitorais, inserção posterior à entrega final da prestação de contas, sendo que um deles foi apresentado em branco, além da divergência das datas e não correspondência da arrecadação informada com a prestação de contas do partido político doador.

80% do valor total dos recursos utilizados em campanha pelo candidato restou sem esclarecimento a respeito de sua origem.

**Fatos que comprometem a legitimação dos recursos utilizados por inviabilizar a análise da regularidade das contas apresentadas.** Manutenção da sentença. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 54475, Acórdão de 11/09/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 13/09/2013, Página 4). Grifo nosso.

**Recurso. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Eleições 2012**

1. Divergência entre a prestação de contas retificadora e a inicialmente apresentada; 2. Utilização de bem próprio estimável em dinheiro que não constava no registro de candidatura; 3. Inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação do candidato e as informações prestadas pela direção municipal do partido. Desaprovação no juízo originário.

**Documentos juntados ao feito insuficientes a aferir a veracidade das informações financeiras da campanha eleitoral. Conjunto de irregularidades graves que maculam a credibilidade das contas do candidato.** Falhas insuperáveis. Provimento negado.

(TRE-RS - RE: 47947 RS, Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Data de Julgamento: 11/12/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data 13/12/2013, Página 5). Grifo nosso.

Dessa forma, o recurso deve ser desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo retorno dos autos à origem para que se oportunize a regularização da representação processual, bem como a renovação dos prazos das diligências. No mérito, em caso de entendimento contrário, o MPE opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\g974baq4cfv2r04p4e57\_874\_63366739\_150227225652.odt